



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000568/2004-79
Recurso nº 164.035 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF, não oferecidos à tributação pelo beneficiário, mormente quando este não junta aos autos documentação, hábil e idônea, que possa ilidir o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade NEGAR provimento
ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/10), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 9.994,16, calculados até dezembro de 2003.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (R\$ 11.087,04) e da Celesc (R\$ 19.341,95), bem como diferença do imposto de renda retido na fonte informado.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando que não é verdade que houve omissão, pois os rendimentos do INSS foram declarados como "isentos e não tributáveis" e os decorrentes de ação trabalhista recebidos da Celesc como de "tributação exclusiva". Além do mais, o valor recebido do processo judicial trabalhista já sofreu tributação exclusiva que foi recolhida pela Celesc, em setembro/2001, e que somar novamente a indenização trabalhista geraria dupla tributação.

A 4ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da transcrição de parte do voto condutor do aresto proferido.

Como do relatório se viu, não há discordância quanto aos valores dos rendimentos recebidos pelo contribuinte durante o ano-calendário 2001. O contribuinte arguiu que os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS seriam isentos ou não tributáveis e os decorrentes de ação trabalhista recebidos da Celesc estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte. O que se discute no presente processo, portanto, é a tributação ou não dos rendimentos do INSS e a forma de tributação dos rendimentos da Celesc, se exclusiva na fonte ou sujeita ao ajuste anual.

Quanto aos rendimentos recebidos da Celesc, decorrentes de ação judicial, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

(...)

Assim, não havendo determinação expressa da Justiça de que os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, competia ao impugnante incluí-los na declaração de ajuste anual e apurar o imposto correspondente.

É de se esclarecer que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está exigindo é a tributação dos valores recebidos da Celesc na declaração de rendimentos, omitidos pelo contribuinte, visto que se trata de rendimento tributável e, como tal, deve ser adicionado à base de cálculo do ajuste anual.

O fato é que os rendimentos de ação trabalhista são tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, podendo o IRRF ser compensado, como

já efetuado pela autoridade fiscal (v. fls. 7, 8 e 13), portanto, não há que se falar em "dupla tributação".

Em relação ao rendimentos recebidos do INSS (R\$11.087,04), em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço (v. fl. 14), argüi o contribuinte serem eles isentos do imposto de renda.

(...)

Assim, é que, para que os R\$11.087,04 recebidos do INSS fossem excluídos deveriam ser eles, de fato, isentos do imposto de renda, o que não se comprova nos autos.

Em face do exposto, manifesto-me no sentido de considerar procedente o lançamento.

Intimado da decisão de primeira instância em 17/09/2007 (fl. 36), Luiz Gonzaga Azevedo apresenta Recurso Voluntário em 17/10/2007 (fl. 37), sustentando, *verbis*:

Uma vez analisada e questionada a procedência do lançamento com relação aos rendimentos do INSS no valor de R\$ 11.087,04 lançado em Rendimentos isentos e não-tributáveis, cabe-me concordar que o referido valor foi declarado de forma errônea, quando deveria compor os valores recebidos em Rendimentos Tributáveis.

- Conforme pode ser observado em minha declaração Exercício 2002, Ano Calendário 2001 em Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (cópia xérox anexa), foi declarada a importância de R\$ 31.905,21 (conforme comprovantes em anexo) valor este recebido por condenação judicial processo trabalhista, portanto valor já tributado.*

- Causa-me estranheza a menção do valor de R\$ 19.341,95, mencionado no relatório, que Vossas Senhorias mencionam como omissão de rendimentos, uma vez que não recebi da Celesc este valor em nenhuma data, não incidindo portanto nenhuma tributação (cópia do comprovante anexo).*

A CONCLUSÃO

- À Vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Em vista do Recurso Voluntário apresentado o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis emitiu o seguinte despacho:

*O contribuinte apresentou, em 17/10/2007, **recurso voluntário parcial** (fls. 37 a 50) referente à decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração - IRPF, exercício 2002.*

Em seu recurso questiona apenas o valor apurado como omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista da CELESC (R\$ 19.341,95).

(...)

*Diante do exposto, proponho que seja o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário **não recorrido** ...*

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica recebidos da Celesc - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A que, segundo alega o recorrente, “*causa-me estranheza a menção do valor de R\$ 19.341,95, mencionado no relatório, que Vossas Senhorias mencionam como omissão de rendimentos, uma vez que não recebi da Celesc este valor em nenhuma data, não incidindo portanto nenhuma tributação (cópia do comprovante anexo)*”. Portanto, afirma o recorrente que não recebeu o valor de R\$ 19.341,95 da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc.

Pois bem, compulsando-se os autos verifico, pois, que o valor de R\$ 19.341,95, relativo à fonte pagadora Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc foi de fato recebido pelo recorrente.

A Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte - DIRF, fl.13, informa que o recorrente recebeu a título de rendimentos não especificados – condenações judiciais – Cód. 8045, o valor de R\$ 19.341,95, em setembro de 2001, tendo, inclusive, retido imposto de renda na fonte no montante de R\$ 3.002,64.

Com efeito, consta a fl. 16, DARF recolhimento no valor de R\$ 3.002,64, pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – Celesc, com as seguintes observações: *Reclamante: Luiz Gonzaga Azevedo - 6219.7 - RT: 166/94 - 5ª Vara de Florianópolis.*

Destarte, de acordo com as provas cantantes dos autos entendo que restou demonstrado que o recorrente efetivamente recebeu da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc o valor de R\$ 19.341,95, a título de reclamatória trabalhista

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 11516.000568/2004-79
Acórdão nº **2201-01.072**

S2-C2T1
Fl. 3
